



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.723612/2009-86
Recurso nº 888.376 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.210 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20; URV - Natureza Indenizatória.
Recorrente JOSE MARINHO DAS NEVES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA - Não comprovada a tempestividade dos recolhimentos, correta a exigência, via auto de infração, nos termos do art. 43 e 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) correspondente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 182.371,92, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Entendeu a Autoridade Fiscal que as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994. Conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

Analizada a impugnação apresentada, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA julgou-a improcedente, conforme o acórdão n. 15-23.122, às fls. 166/173, sob a seguinte ementa:

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.”

Inconformado com essa decisão, a parte recorrente interpôs recurso voluntário, às fls. 181/264, requerendo a sua reforma, a fim de que seja cancelado o débito fiscal contra si lavrado. O recurso encontra-se amparado nos seguintes argumentos:

a) **a decisão recorrida não teria enfrentando as questões** relativas à legitimidade da União para cobrar o imposto de renda e à quebra da capacidade contributiva do recorrente;

b) **natureza indenizatória das diferenças de URV**, cujo pagamento se deu através da Lei Estadual Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, ao longo dos anos de 2004, 2005 e 2006. Consistindo apenas medida destinada a evitar as perdas decorrentes do aviltamento da moeda, esses valores recebidos pela parte recorrente não deveriam ser levados à tributação, haja vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial que veda a tributação da mera correção monetária;

c) equiparação da situação em tela (CTN, art. 108) à definição normatizada pelo **STF que, através da Resolução nº 245, de 2002**, deixou claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória e que, por esse motivo, está isento da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Qualquer tratamento diferenciado violaria o Princípio da Isonomia (CF, art. 150, II);

d) **incorreção das alíquotas utilizadas pela autoridade fiscal**, pois nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento;

e) o lançamento fiscal teria tributado isoladamente os rendimentos apontados como omitidos, **deixando de considerar os rendimentos e deduções já declarados**, conforme determina o art. 837 do RIR/1999;

f) **parte dos valores recebidos a título de URV se referia à correção incidente sobre 13º salários e férias indenizadas (abono férias)**, valores sujeitos, respectivamente, à tributação exclusiva e à isenção;

g) o sujeito passivo da obrigação de tributária, na condição de responsável, era a fonte pagadora, que estava obrigada a reter o imposto. Desta forma, **a discussão acerca da classificação dos rendimentos pagos deveria ser travada entre o fisco federal e a fonte pagadora**;

h) a parte recorrente não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, mas, seguindo a informação prestada pela fonte pagadora, declarou os valores recebidos em decorrência da LC 20/03 no campo dos rendimentos não-tributados;

i) a informação prestada pela fonte pagadora estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha sobre a natureza indenizatória das diferenças de URV. Portanto, a conduta realizada pela parte recorrente foi lastreada em ato normativo, trazendo a aplicação do inciso I do art. 100 do CTN. Assim, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, devem ser afastados a multa de ofício e os juros de mora;

j) os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV representam um indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio. Assim, os juros de mora têm natureza distinta da originária do principal ao qual incidiu acessoriamente, porque não se constituíram em aquisição de disponibilidade de renda, produto do trabalho remunerado pelo Estado da Bahia.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Pandolfo - Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O recorrente busca afastar exigência fiscal consubstanciada em auto de infração relativo à Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis.

Tais rendimentos, conforme refere a autuação fiscal, decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

A referida legislação complementar assim dispõe:

“Art. 2º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art.2º desta Lei.”

Por sua vez, refere o auto de infração lavrado:

“Preceitua a referida Lei Estadual, dentre outras coisas, que a verba em questão é de natureza indenizatória. A única interpretação possível em harmonia com o ordenamento jurídico nacional e em especial com sistema tributário, é a de que esta Lei disciplina aquilo que é pertinente à competência do Estado, em nada alterando a legislação do Imposto de Renda, de competência da União.”

Inicialmente afastou a alegada omissão da decisão recorrida, que foi clara ao reconhecer tanto a legitimidade da União na cobrança do imposto não retido pela fonte pagadora, como a tributação do rendimento percebido pelo recorrente, dotado, segundo o *decisum*, de natureza salarial reveladora de nova capacidade contributiva.

Ainda em sede preambular, é imperioso esclarecer que a discussão em tela não diz respeito à isenção, mas ao fenômeno da não-incidência tributária. Isso porque o dano, juridicamente considerado, situa-se fora do raio de alcance da hipótese normativa tributária, em virtude da sua incompatibilidade com o conceito de rendimento tributável. A solução da controvérsia, portanto, passa ao largo das diretivas fixadas pelo art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 20/03, do Estado da Bahia, disciplinou a relação jurídica material estabelecida entre o Estado e seus agentes públicos. O art. 3º dessa Lei determinou, expressamente, que o valor recebido pelo recorrente, conforme preceitua o art. 2º do mesmo Diploma, possui natureza indenizatória. Entretanto, como se colhe da fundamentação utilizada no auto de infração, a autoridade fiscal entendeu que aludida legislação teria adentrado em seara normativa reservada constitucionalmente à União.

As vicissitudes de um sistema federativo podem ensejar a existência de eventuais invasões de competências legislativas. Entretanto, nesse conflito jurídico-político, a segurança jurídica não pode ser colocada em xeque. Esse é o motivo por que foram instituídos mecanismos diretos e difusos para controle da constitucionalidade no Brasil.

O presente dilema pode ser sintetizado do seguinte modo:

- o contribuinte recorrente, seguindo o enquadramento jurídico adotado pela fonte pagadora, lançou os valores dela recebidos como rendimentos não tributados. A fonte pagadora, por sua vez, deixou de realizar a retenção do imposto objeto do auto de infração por estar submetida à Lei Estadual Baiana, que atribuiu natureza indenizatória aos valores pagos ao recorrente. Como consequência, os valores situaram-se fora da área de incidência desse tributo,

cujas arrecadações são destinadas ao próprio Estado da Bahia, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal;

- a Fazenda Nacional entende que a aludida legislação estadual não tem o condão de alterar o âmbito da sua competência tributária.

Certa ou errada a conclusão contida no auto de infração, verifica-se que a mesma pressupõe a inconstitucionalidade da lei estadual baiana. Ninguém pode servir a dois deuses ao mesmo tempo. A vetusta lição bíblica, contida em Mateus, pode ser transportada para um sistema federativo, guiado por três deuses (União, Estados e Municípios), impedindo que um mesmo fato receba distintos enquadramentos jurídicos. É o que, infelizmente, acontece no presente caso, de onde surgiu o paradoxo ora dirimido.

Ocorre que a inconstitucionalidade possui foro jurisdicional próprio, sendo vedado à Administração desconsiderar o conteúdo deontológico de qualquer diploma normativo por esse fundamento, seja ele explícito, seja ele implícito, enquanto pressuposto lógico. A ressalva atinge Administração tanto na análise de justificativas argüidas pelos contribuintes, como na retirada ou desconsideração de obstáculos normativos vigentes que impeçam a atuação fazendária. O tratamento adotado pela Corte Administrativa deve ser o mesmo, pois as duas hipóteses repousam sobre o mesmo fundamento, a partir do qual foi editada a Súmula nº 2 do próprio CARF.

Afasto, também, a violação à isonomia tal qual suscitada na peça recursal. A Resolução nº 245, do STF, diz respeito, exclusivamente, ao abono variável previsto pela Lei nº 9.555/98. Não obstante, entendo que o reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes desse ato normativo excepcional, editado pelo STF, deve ser reproduzido diante da Lei Complementar 20/03, diploma vigente, dotado de presunção de constitucionalidade, que exerce inegável cogência sobre o conteúdo da obrigação tributária debatida, conforme acima já alinhado.

Diante desse quadro, entendo que o caminho prévio adotado pela União deva ser aquele previsto no art. 103 da Constituição Federal. Retirado do mundo jurídico o entrave materializado no art. 3º da Lei Complementar Baiana nº 20, de 08 de setembro de 2003, estará a Fazenda Pública livre para o exercício da sua capacidade tributária ativa.

Assim, ressalta-se que *o ingresso na discussão a respeito da titularidade da capacidade tributária ativa diante do preceito contido no art. 157, I, da Constituição Federal exige, no presente caso, a prévia superação do tema relativo à validade do art. 3º da LC 20/03*, que condiciona o comportamento tanto do contribuinte como da fonte pagadora. Desse modo, persistindo a barreira normativa materializada no art. 3º da LC 20/03, considerando que a presunção de constitucionalidade desse dispositivo estadual não foi relativizada pela União através do instrumento judicial adequado e tendo em vista que é vedado a esse Tribunal

Processo nº 10530.723612/2009-86
Acórdão n.º **2202-01.210**

S2-C2T2
Fl. 272

qualquer desconsideração legal sob o pálio da inconstitucionalidade, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Redator designado

Inobstante o respeitável entendimento desenvolvido pelo Ilustre Conselheiro Relator, no caso em análise e com sua *vénia*, a minha convicção não permite acompanhá-lo. Exponho a seguir as razões..

O lançamento teve por base valores recebidos a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Vale ressaltar que não é a denominação que se dá aos rendimentos pagos que vai determinar sua natureza tributável (ou não), mas os efeitos que esses recebimentos têm sobre o patrimônio do Autuado. De acordo com o Parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), com redação dada pelo art. 1º. da Lei Complementar No. 104, de 10 de janeiro de 2001, a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Conforme o mandamento previstos no parágrafo 6º. do art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação da Emenda Constitucional No. 3, de 17 de março de 1993, nota-se que a determinação expressa de que a isenção somente poderá ser concedida mediante lei específica. No caso somente a legislação do imposto sobre a renda define, de forma expressa, os rendimentos percebidos por pessoas físicas que são isentos do imposto.

Acrescente-se, por pertinente, que o CTN dispõe no art. 111 que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), no qual não consta relacionado como isento as diferenças salariais reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de "indenização" ou "valores indenizatórios.

No que toca a **preliminar de ilegitimidade ativa da União** para cobrar o valor do imposto de renda incidente na fonte que não foi objeto de retenção. Urge registrar que a repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Em suma, o fato de o produto da arrecadação ficar para o Estado não altera a competência tributária definida na Constituição, que é da União, conforme definido no art. 153, III.

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, pela **quebra do princípio da capacidade contributiva e apropriação de vantagem**, , acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Assinado digitalmente em 20/07/2011 por NELSON MALLMANN, 15/07/2011 por RAFAEL PANDOLFO, 11/07/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 11/07/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Emitido em 20/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

No relativo a Lei nº 10.477, de 2002, cabe observar, que a mesma restringe-se ao abono variável aplicável aos membros do Poder Judiciário Federal. Esse abono, especificamente, foi considerado de natureza indenizatória pelo STF e, por determinação expressa do Parecer PGFN nº 529, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda.

Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na referida Lei Estadual que criou a isenção. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.474, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Tal entendimento é expressamente corroborado pelo Parecer PGFN/CAT nº 2.158, de 2005, e pela Solução de Consulta nº 47, da Superintendência da 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, estendendo-se os efeitos da Resolução STF nº 245, de 2002, tão somente ao Ministério Público Federal e à Magistratura Federal. Não se pode olvidar também que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária.

Quanto à alegação de que, como a **responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora**, é dela que deve ser exigido o imposto. Ocorre que, sem prejuízo da responsabilidade de reter e recolher o imposto, permanece o dever do beneficiário dos rendimentos de declará-los para fins de apuração do imposto devido, quando do ajuste anual. O Contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, que não pode se furtar à tributação porque a fonte pagadora não procedeu à retenção do Imposto.

É dizer, sendo a retenção do imposto pela fonte pagadora mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não há falar em responsabilidade pelo imposto concentrada exclusivamente na fonte pagadora. Este Conselho já pacificou esse entendimento, conforme verifica-se da Súmula a seguir:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

No que referente ao uso de alíquotas incorretas pela autoridade fiscal, da revisão do lançamento, nota-se que não há qualquer reparo a ser realizado no mesmo. Para conferência das alíquotas mensais aplicadas recomenda-se a consulta do link a seguir: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/pgtoatraso/tbcalcir.htm>, e não aquele apontado no recurso.

No que toca a natureza de rendimentos recebidos acumuladamente, e a solicitação de considerar o rendimento em conjunto com os outros rendimentos do recorrente, tendo em vista aspectos das decisões do STJ (julgamentos repetitivos), o lançamento está impecável, já que cumpriu o entendimento judicial de que devem ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos tributados. Os demonstrativos de fls. 8 e 19/21 são claros neste sentido que se referem a diferenças salariais de abril/94 a agosto/2001, pagas nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

Enfim, não há qualquer prejuízo para o recorrente, já que os mesmos foram calculados pelo regime de competência que no geral é mais favorável aos contribuintes. O fisco adotou a forma mais benéfica no cálculo do imposto, recordando-se que as decisões do CARF não podem agravar os lançamentos.

No relativo a necessidade de exclusão das parcelas isentas e de tributação exclusiva, não há provas da falha apontada pelo recorrente. A alegação de que outros itens poderiam estar presentes no mesmo item de observação - rendimentos isentos – deveria ser provada, confirmando uma eventual deficiência do lançamento.

Cabe adicionalmente registrar, que as parcelas relativas à conversão da URV, de rendimentos tributáveis, os juros compensatórios ou moratórios pagos em decorrência do atraso no seu pagamento, também são tributáveis, conforme disposto no art. 55, inciso XIV, do Decreto No. 3000, de 26 de março de 1999, RIR/99.

Art.55.São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

...

XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Quanto à incidência da multa de ofício, esta tem previsão expressa em dispositivo de lei. Ainda que a fonte pagadora tenha deixado de proceder à retenção, o Contribuinte ter oferecido os rendimentos à tributação e não o tendo feito, fica sujeito à multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Entretanto não pode se deixar de reconhecer que o recorrente teria sido induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora. Incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício.

A inclusão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, na parte relativa a rendimentos não tributáveis, seguindo a rubrica constante do comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, demonstra que o contribuinte fora induzido a erro. Nesses casos exclui-se a penalidade, pois houve **erro escusável** por parte do declarante.

Nesse sentido este conselho já tem se pronunciado, tal como se depreende do Acórdão 104-21.668 :

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação

dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

No que toca ao juro de mora é de se manter o lançamento, tendo em vista que o mesmo não tem a intenção de penalizar, mas de compensar o sujeito passivo pelo atraso no pagamento. Em face do exposto e da pertinência da cobrança do imposto, é de se manter o juro de mora.

Urge registrar que o STJ não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, restando pacificado no CARF que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa Selic como índice de correção monetária e juro de mora, afastando-se a aplicação do CTN, o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido, a partir do seu vencimento.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

No tocante a aplicação do tratamento prescrito na Instrução Normativa RFB No. 1.127/2011 relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Urge registrar que a norma citada disciplina a apuração e tributação dos rendimentos recebidos a partir de 28 de julho de 2010, não se aplicando portanto ao caso concreto.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez